

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Dr. Zacharias Calil e Flávia Moraes, que objetiva alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “*Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética*”, para incluir informações sobre diabetes nos censos demográficos.

Os autores justificam a proposição dizendo que:

“Segundo a 10ª edição do Atlas do Diabetes, editado pela International Diabetes Federation, em 2021 havia no Brasil mais de 15,7 milhões de adultos com diabetes e ocorreram mais de 200 mil mortes relacionadas à doença. Como se vê, o diabetes constitui uma das questões de saúde pública mais graves ora enfrentadas, o que justifica a coleta de



informações sobre a doença nos censos demográficos, com o intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas relacionadas à sua prevenção, diagnóstico e tratamento.”

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Com a posterior extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, foi a matéria redistribuída à Comissão de Saúde, para que a mesma se manifeste quanto ao mérito da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 14 de dezembro de 2022, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Carla Dickson.

Na comissão de Saúde, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 13 de dezembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Diego Garcia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Preliminarmente devemos dizer que compartilhamos as preocupações tanto dos ilustres autores da proposição, também compartilhado pelos relatores das comissões de mérito.

Já no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre de sistema estatístico – censo, bem como saúde (arts. 22, XVIII e 196 e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, também não vemos, outrossim, obstáculo à sua tramitação. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos **e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).”

Podemos dizer que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.



Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 2.501, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-16067

